

**Responsabilidade socioambiental nas licitações sustentáveis**  
***Social and environmental responsibility in sustainable***  
***Responsabilidad socialambiental en las licitaciones sostenibles***

Bruno Cezar Rosselli Medri<sup>1</sup>  
Liandra Maria Abaker Bertipaglia<sup>2</sup>  
Cristina Veloso de Castro<sup>3</sup>  
Dora Inés Kozusny-Andreani<sup>4</sup>

---

<sup>1</sup> Mestrando em Ciências Ambientais na Universidade Camilo Castelo Branco. Pós-graduado em Direito Processual pela Universidade da Amazônia (UNAMA). Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito pela Universidade Camilo Castelo Branco. Graduado e Pós-graduado no Curso Superior de Tecnólogo em Gestão Pública pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina (IF-SC). Advogado, Professor Universitário e Servidor Público Municipal. E-mail: medri@hotmail.com

<sup>2</sup> Doutorado em Zootecnia. Mestrado em Produção Animal. Graduação em Zootecnia pela Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias (UNESP/Jaboticabal). Doutorado sanduíche na Espanha. Professora de graduação e mestrado na Universidade Brasil. E-mail: liandramab@gmail.com

<sup>3</sup> Pós-doutorado em Direito e Saúde pela Universidade de Messina, Itália. Doutorado em Sistema Constitucional de Garantias de Direito pelo Instituto Toledo de Ensino. Doutorado em Derecho Empresarial pela Universidade de Extremadura. Mestrado em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto. Graduação em Direito pela Faculdades Integradas Riopretense. Professora de Pós-Graduação da Universidade Brasil, campus de Fernandópolis. E-mail: cristina.castro@universidadebrasil.edu.br

<sup>4</sup> Doutorado e mestrado em Agronomia pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”. Graduação em Licenciatura em Genética na Universidad Nacional de Misiones. Professora titular, Vice-coordenadora do curso de mestrado em Ciências Ambientais e em Produção Animal da Universidade Brasil. E-mail: doraines@terra.com.br

**Resumo:** Ultimamente, tem-se discutido muito a respeito da sustentabilidade. Este artigo visa estabelecer parâmetros sobre licitações sustentáveis para os órgãos públicos com a finalidade de auxiliar as atividades públicas quanto à sustentabilidade, agrupar informações legais necessárias tanto do ponto de vista legal, sustentável e ambiental sobre os objetos que fazem parte do cotidiano das licitações e contratações de qualquer órgão público, e conscientizar gestores e demais envolvidos. Realizou-se uma pesquisa bibliográfica, por meio da Constituição Federal do Brasil e leis; artigos científicos; livros e trabalhos de conclusão de curso. Quando as Políticas Públicas são bem planejadas e executadas, elas podem contribuir de maneira significativa para a população, pois é capaz de reduzir as desigualdades socioeconômicas oriundas pelo sistema político e econômico. Mas há um grande processo a ser realizado perante todos os envolvidos seja o poder público ou o próprio cidadão para que todos se conscientizem da importância da Licitação Sustentável.

**Palavras-chave:** sustentabilidade; licitações públicas; desenvolvimento sustentável; licitações sustentáveis.

**Abstract:** Lately, it has been discussed a lot about sustainability. This article aims to establish parameters on sustainable public agency bids with the purpose of helping the public activities regarding the sustainability, gather legal informations required from a legal standpoint, environmental and sustainable on the items that are part of the bids routine and contracting of any public entity, addition managers and others involved. By a bibliographical survey was made through the Federal Constitution of Brazil and laws; scientific articles; books and course conclusion work. When Public Policies are well planned and executed, they can contribute significantly to the population, as it is able to reduce socioeconomic inequalities arising by the political and economic system. But there's a long process to be carried out before all those involved, Government or citizen, for everyone become aware of the importance of Sustainable Bid.

**Keywords:** sustainability; public bids; sustainable development; sustainable bids.

**Resumen:** Últimamente, se discute mucho a respecto de la sustentabilidad. Este artículo pretende establecer parámetros sobre licitaciones sustentables para los órganos públicos con la finalidad de auxiliar las actividades públicas cuanto la sustentabilidad, agrupar informaciones legales necesarias tanto del punto legal, sustentable y ambiental sobre os objetos que hacen parte del cotidiano de las licitaciones y contrataciones de cualquier órgano público y, concientizar gestores y otros que están involucrados. Fue realizada una pesquisa bibliográfica, por medio de la Constitución Federal de Brasil y leyes; artículos científicos; libros y trabajos de conclusión de curso. Cuando las políticas son bien planeadas y ejecutadas, ellas pueden contribuir significativamente para la población, ya que es capaz de reducir las desigualdades socioeconómicas provenientes del sistema político y económico. Empero, hay un gran proceso a ser realizado en relación a todos los involucrados, sean el poder público o el propio ciudadano para que todos se concienticen de la importancia de la licitación sustentable.

**Palabras clave:** sustentabilidad; licitaciones públicas; desarrollo sustentable; licitaciones sustentables.

## **1 INTRODUÇÃO**

Existem dois princípios fundamentais que regem as sociedades civilizadas: a participação dos cidadãos e a cooperação de todos para se construir o bem comum. Para a construção de relações sociais, o indivíduo necessita ter posse de bens e consumir; por isso a necessidade de utilizar espaços e recursos finitos e limitados, levando-o a uma série de agravos, principalmente ao sistema ambiental. É fundamental a prerrogativa de uma cultura transformadora com o objetivo de respeitar tanto as pessoas como o meio ambiente.

Há três dimensões para obter um desenvolvimento sustentável: a ambiental, a econômica e a social. A ambiental busca que o ambiente se recupere da retirada de recursos do meio ambiente; a econômica relaciona-se com a crescente inovação e desenvolvimento tecnológico, permitindo que o homem transponha o ciclo fóssil de energia constituído de carvão mineral, petróleo e gás; e a social visa obter uma sociedade sustentável em que o indivíduo tenha o necessário para uma vida digna sem prejudicar outro cidadão ou o meio ambiente.

O desenvolvimento sustentável requer uma série de mudanças que devem ser estabelecidas e seguidas, pois ele abrange uma série de outros aspectos como planejamento territorial, gerenciamento dos recursos naturais, obtenção do controle das práticas culturais, da saúde e da alimentação e da qualidade de vida do indivíduo.

E, devido ao aumento do consumo pela população e das mudanças climáticas, tornam-se necessárias ações e medidas que ofereçam uma solução sustentável, principalmente com o aumento demasiado de extração de minerais e metais; do desmatamento de áreas de terra utilizadas para plantações de alimentos; da utilização constante de recursos naturais limitados como o petróleo e o aumento da emissão de gases de efeito estufa (GEEs).

Neste estudo, algumas soluções sustentáveis apresentadas referem-se à redução significativa do consumo e à aquisição de produtos que favoreçam o meio ambiente, como produtos que consomem menos energias e recursos naturais; à utilização de energia solar e eólica; à aquisição de produtos no mercado local, no qual não é necessário o transporte terrestre desse produto em que conseqüentemente não há emissão de GEEs; à aquisição de produtos que sejam de manejo sustentável como a madeira certificada.

A Lei n. 12.349/10 criou um novo instituto jurídico, direcionada ao desenvolvimento sustentável e ao consumo consciente pelos órgãos públicos a fim de estabelecer, nos procedimentos licitatórios, critérios de análise e julgamento das propostas, considerando-se os aspectos de isonomia entre os licitantes e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Esta pesquisa se justifica pela importância da compra de bens e serviços realizados pela Administração Pública em atender a licitação sustentável. O artigo 37, XXI da Constituição Federal de 1988 prevê para a Administração Pública a obrigatoriedade de licitar, e a Lei n. 12.349/10 definiu um novo modelo de licitação, chamado de Licitação Sustentável.

Os objetivos deste estudo visam estabelecer parâmetros sobre licitações sustentáveis para os órgãos públicos com a finalidade de auxiliar as atividades públicas quanto à sustentabilidade. E, de modo específico, propõe-se agrupar informações legais, sustentáveis e ambientais sobre os objetos que fazem parte do cotidiano das licitações e contratações de qualquer órgão público; e conscientizar os gestores e demais envolvidos para que a Administração contrate bens, serviços e obras com características de sustentabilidade e ecologicamente corretos.

## **2 METODOLOGIA**

Neste estudo, optou-se por uma pesquisa bibliográfica, por meio da Constituição Federal do Brasil e leis; artigos científicos; livros e trabalhos de conclusão de curso; na língua portuguesa, na íntegra, publicados entre os anos 2009 e 2017.

## **3 RESPONSABILIDADE LICITATÓRIA**

A Constituição Federal estabeleceu uma mudança na compreensão e interpretação do meio ambiente, isto ocorre devido à possibilidade que o indivíduo possui de decidir seu próprio destino, além de participar de decisões ambientais importantes (ANTUNES, 2015).

De acordo com Machado (2016), a publicidade anterior não retira o poder de decisão da Administração, e, sim, permite comunicar com quem

pretende construir, instalar e realizar uma determinada atividade e, ainda, com pessoas que possam sofrer as consequências da pretensão.

Segundo Ferrari (2016), é necessário haver proteção ambiental para garantir o desenvolvimento socioeconômico. Assim, por meio dos avanços econômico-sociais, é necessária a conscientização do homem com as leis da natureza por meio do desenvolvimento sustentável, podendo assim, alcançar uma coexistência entre o desenvolvimento econômico-social e a preservação do meio ambiente.

Antunes (2016) explica que o conceito de Direito Ambiental tem como fundamentos o fato ambiental e o valor ético ambiental, instituindo mecanismos normativos capazes de disciplinar as atividades humanas ao meio ambiente.

Fiorillo (2017) relata que a tutela jurídica de bens ambientais e o poder de polícia não está interligado ao interesse público. O poder de polícia em se tratando da matéria ambiental está relacionado a atividades da Administração Pública cuja finalidade é regular prática de atos ou mesmo fato, considerando-se a defesa de bens de uso comum.

Silva (2010) relata que o desafio da tutela jurídica do meio ambiente apresenta-se no momento em que a degradação ambiental ameaça o bem-estar, a qualidade da vida do ser humano e sua própria sobrevivência, sendo imprescindível iniciar a análise dos processos de degradação ambiental e, em seguida, o desenvolvimento do sistema jurídico protetivo, setores tutelados e, por fim, os meios de atuação.

Entre os princípios de Direito Público, segundo Mukai (2016), estão:

- primazia do interesse público: a satisfação do interesse público em prover as necessidades primordiais da comunidade;
- legalidade administrativa: o agente público faz somente o que está autorizado e de acordo com o Direito;
- igualdade dos cidadãos: o Estado deve tratar todos de maneira igualitária;
- liberdade do cidadão: o cidadão deve ter liberdade pelo Estado, somente perderá a liberdade se condenado por meio ato ilícito, em processo judicial.
- proporcionalidade dos meios aos fins: a Constituição protege a liberdade e livre expansão do indivíduo não admitindo que o legislador e a

administração determinem restrições além do que é necessário para atingir o objetivo.

Uma questão delicada da Política Nacional do Meio Ambiente é a qualidade dos meios normativos de sua execução, pois sua atuação é dada por meio de portarias e resoluções de órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente, gerando facilidade na sua criação, e sugere mudanças trazendo benefícios em situações de emergência; todavia traz certa insegurança jurídica para os destinatários desses instrumentos infralegais (SILVA, 2010).

Silva (2010) argumenta que a política não pode ser baseada em diretrizes rígidas, pois as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente são constituídas em normas e planos, com a finalidade de orientar a ação dos governos da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, relacionados à preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico.

De acordo com Sarlet e Fensterseifer (2017a), a crise ecológica está fundamentada pela ação e omissão do ser humano devido às práticas irresponsáveis. Há necessidade de impor deveres e obrigações no campo jurídico com a finalidade de impedir a destruição do meio ambiente. É no cenário social, político, econômico e jurídico que estão o princípio da responsabilidade, ou seja, um dos princípios do Direito Ambiental. A correção do quadro de desigualdade social e inacessibilidade da população aos direitos sociais básicos são alguns dos desafios de um desenvolvimento sustentável.

Sarlet e Fensterseifer (2017a) relatam que a razão pelo reconhecimento dos três pilares de desenvolvimento sustentável, o econômico, social e o ambiental, estão em sintonia com a Constituição Federal, na qual no artigo 3º, I e III consta erradicar a pobreza e diminuir as desigualdades sociais.

A inovação jurídica em conjunto com a promoção do desenvolvimento nacional sustentável com finalidade das licitações sustentáveis, segundo Barki e Gonçalves-Dias (2015), é uma Política Pública Socioambiental que envolve todo o país e tem como objetivo fundamental vários fatores como a prevenção de resíduos, o destino ambiental adequado dos resíduos, frutos das contratações.

O desenvolvimento sustentável, segundo Barki e Gonçalves-Dias (2015), não envolve somente a preservação dos recursos naturais, mas a

inserção de Políticas Públicas que consideram três pilares: desenvolvimento humano, econômico e social.

No estudo de Couto e Ribeiro (2016), os objetivos da Política Pública apontados foram garantir um meio ambiente saudável para as próximas gerações; alcançar práticas de produção mais sustentável; aumentar significativamente a performance ambiental; adequar-se à legislação e normas; propor à população práticas de consumo sustentável; favorecer padrões de consumo sustentável em empresas particulares; alcançar aumento na efetividade a outras políticas ambientais sem que haja novos gastos; conscientizar a população quanto à sustentabilidade, entre outros.

O Estado Socioambiental de Direito deve ter a capacidade de ajustar os valores e princípios com a finalidade de realizar um desenvolvimento humano e social de maneira ambientalmente sustentável (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017b).

A ordem econômica constitucionalizada a partir da Constituição Federal, no artigo 170, apresenta opção em designar um capitalismo socioambiental, com capacidade compatível a livre-iniciativa, autonomia e propriedade privada com proteção ambiental e justiça social, ou seja, proteção e promoção da vida humana digna e saudável para a comunidade estatal (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017b).

Em relação às barreiras que existem para a implementação da Política Pública, Sarlet e Fensterseifer (2017a), em seu estudo, esclarecem que não há capacitação dos servidores públicos; a cultura existente nas instituições públicas é um desafio para questões de sustentabilidade; inexistem materiais e serviços específicos para escolher os materiais sustentáveis; faltam produtos sustentáveis no mercado; entre outros.

As Políticas Públicas são definidas como uma série de ações coletivas com o intuito de garantir à população direito social, além de tentar resolver, de forma pacífica, os conflitos sobre alocação de bens e recursos públicos. Um dos grandes desafios é a sustentabilidade econômica, social e ambiental; entretanto é necessário que tenha a ação do poder público de forma a garantir o quesito socioambiental no processo decisório, principalmente na criação de Políticas Públicas (BRASIL, 2009).

Segundo Cogo (2015), o Estado, quando compra, atua de maneira a

seguir a lei, e todas as etapas da licitação devem obedecer à lei como forma de garantir a fiscalização dos atos, tanto relacionados aos interessados de forma direta na licitação, quanto do público em geral.

Betioli et al. (2012) indagam sobre o fato de que o governo, para incentivar práticas que beneficiem o bem-estar da sociedade, utiliza-se de critérios sociais e ambientais nas licitações que relacionam desde o papel usado no escritório e copos de água e café até computadores e veículos utilizados no setor.

Para conseguir a proposta mais vantajosa, esta necessita atender aos objetivos da licitação e ao interesse público de tal forma que a gestão pública decida em executar ações que repercutem no desenvolvimento sustentável do país. A proposta deve atender ao interesse público, não apenas ao menor preço, mas aos quesitos ambientais e sociais, obedecendo à legislação (GUIMARÃES; ARAÚJO, 2010).

Em relação aos produtos, Cogo (2015) cita a necessidade em observar e atentar quanto ao ciclo de vida destes, o que segue as seguintes etapas: extração da matéria-prima; processamento do material; fabricação e montagem; varejo; uso do produto; e fim da vida útil do produto.

Cogo (2015), em seu estudo, cita algumas preocupações ambientais e sociais de suprimentos, contratos de trabalho e serviço como pode ser observado no quadro 1 a seguir:

<b>Preocupações ambientais de suprimento e contratos de trabalho</b>	<b>Preocupações ambientais dos contratos de serviços</b>	<b>Preocupação social</b>
Matéria-prima para fazer o produto	Conhecimentos técnicos e qualificações dos profissionais para realizar o contrato em benefício do meio ambiente	Padrões sociais ligados às fontes reais como acessibilidade para pessoas com deficiência
Processos de produção		
Utilização de matérias-primas renováveis		
Consumo de energia e água durante o uso	Produtos e materiais utilizados nos serviços	Reserva de contratos para manufaturas protegidas
A emissão de gases de efeito estufa e poluentes do ar		

Preocupações ambientais de suprimento e contratos de trabalho	Preocupações ambientais dos contratos de serviços	Preocupação social
Durabilidade e vida útil	Procedimentos de gestão para diminuir o impacto ambiental do serviço	Medidas para evitar acidente de trabalho e condições para armazenar de forma segura produtos perigosos e proteger a saúde e segurança dos trabalhadores
Oportunidade para reciclagem ou reutilização do produto		
Embalagem e transporte	Energia e água consumida e resíduos formados na execução do serviço	
Respeito ao uso do solo		

**Quadro 1** – Preocupações ambientais e sociais de suprimentos, contratos de trabalho e serviço

Fonte: Cogo (2015).

No estudo realizado na Prefeitura de Belo Horizonte, Costa (2012) constatou que, embora não inclua padrões de sustentabilidade em suas compras, a Gerência de Licitações tem a função de criar normas, políticas e procedimentos relacionados ao processo de licitação para Administração Direta. Não possui critérios de sustentabilidade na prática, alegando falta de conhecimento e amadurecimento da equipe; todavia algumas iniciativas foram realizadas como a compra de saco plástico de material reciclado, material escolar com 40% de seus itens compostos de material reciclado como lápis, réguas, cadernos entre outros.

Betioli et al. (2012) argumentam que o papel do poder público é fundamental para obter um mercado que abrange a inovação e sustentabilidade, educação e conscientização da sociedade, além das compras públicas serem primordiais para obter avanços na construção de uma economia verde e inclusiva.

Guimarães e Araújo (2010) explicam que, quando há no mercado opções de produtos que abrangem setores da economia e ambiental, a Administração deve se atentar à proposta mais vantajosa com a finalidade de adotar a licitação sustentável, observando o ciclo de vida do produto, principalmente quanto aos aspectos de coleta, disposição do produto, poluição e saúde pública.

Existe um desafio para o sistema de produção e consumo sustentável. De um lado, os órgãos públicos federais necessitam cumprir com os critérios

de sustentabilidade nas compras e contratações realizadas; e, por outro lado, as empresas precisam realizar investimentos para atender a demanda de produtos e serviços (BETIOL et al., 2012).

Betiol et al. (2012) abordam que, a longo prazo, o custo não é considerado mais um problema, pois a produção de produtos em maior escala para atender a demanda e a conscientização da sociedade em produtos sustentáveis tem favorecido esse processo. Ao longo do tempo, possivelmente ocorrerá redução do custo devido à crescente demanda do produto.

Caso a população se conscientize, os gestores públicos realizem licitações sustentáveis e a escolha por produtos sustentáveis torne-se uma realidade, poderá haver uma redução das emissões de gases na atmosfera e menor exploração dos recursos naturais, além de essa prática sustentável beneficiar não somente o indivíduo de hoje, mas as gerações futuras. (LALOE; FREITAS, 2012).

Pensar nas gerações futuras e nos benefícios da compra sustentável e redução dos gastos desnecessários é imprescindível para o ser humano e para o planeta. Deixar de imprimir uma infinidade de papéis e utilizar o sistema de computadores, trocar carpetes por pisos à base de insumos menos tóxicos, utilizar menos água para lavagem de veículos oficiais são consideradas algumas práticas na redução de consumo de recursos e que geram também economia (BETIOL et al., 2012).

Na visão de Torres (2012), o Poder Público tem um papel muito importante, pois, por meio de iniciativa das licitações sustentáveis, é possível fazer com que empresas desenvolvam produtos mais sustentáveis e, devido à grande demanda do mercado, o custo do produto, conforme aceitação no mercado, diminui significativamente, beneficiando a população em geral.

Existem alguns critérios adotados para realizar licitações sustentáveis; para isso torna-se necessário o conhecimento legal deles, dentre os quais, Torres (2012) descreve:

- Decreto Federal n. 2.783/98, no qual se impede aos órgãos da Administração Pública a aquisição de produtos ou equipamentos que utilizam substâncias que destroem a camada de ozônio.
- Decreto Federal n. 5.940/06, estabelece que os resíduos recicláveis descartados na Administração Pública sejam separados no local em que é

consumido, e seu destino seja relacionado a cooperativas de catadores de materiais recicláveis.

- Portaria n. 2//2010, dispõe sobre especificações de tecnologia da informação na Administração Pública, dos chamados “computadores sustentáveis”.

Torres (2012) descreve que, no Estado de São Paulo, existem várias iniciativas para seguir as licitações sustentáveis, dentre elas, existem:

- Decreto n. 42.836/98, o qual foi alterado pelo Decreto n. 48.092/03, que salienta a aquisição de veículos a álcool, ou biocombustível, na frota estadual.
- Lei n. 10.761/01 – impede, na merenda escolar oferecida para os alunos de ensino oficial do estado, a utilização de alimentos transgênicos em sua composição.
- Decreto n. 45.643/01 – a Administração Pública é obrigada a adquirir lâmpadas de alto rendimento disponíveis no mercado e que possuem teor reduzido de mercúrio.
- Decreto n. 48.138/03 – determina a utilização de tecnologias que possam reduzir e utilizar racionalmente água potável e a aquisição de equipamentos hidráulicos/sanitários que economizem água.
- Decreto n. 49.674/05 – estabelece o uso de madeira nativa de procedência legal em obras e serviços de engenharia nas etapas de contratação.

Betiol et al. (2012) dizem que, após a Lei Federal n. 12.305/2010 sobre a política de resíduos sólidos, a Administração Pública, nos contratos de compras para pneus, lâmpadas, pilhas e baterias, computadores, entre outros, passa a ter uma cláusula específica para que os fornecedores se responsabilizem pela logística reversa, ou seja, a coleta e restituição dos resíduos sólidos para reaproveitamento o que conseqüentemente acarreta no destino final adequado ao meio ambiente.

A auditoria do Tribunal de Contas da União (TCU), por meio de relatórios, requisita prática de licitação sustentável, cobra e pune quem não cumpre os requisitos de compra sustentável, ao contrário do que ocorria anteriormente, quando compra sustentável era vista como um desperdício de dinheiro e de baixa qualidade; hoje é vista como algo prioritário para a Administração Pública, devido aos benefícios a médio e longo prazo que apresentam (BETIOL et al., 2012).

A licitação sustentável atualmente tem como finalidade três objetivos: primeiramente proporcionar à Administração Pública realizar o negócio mais vantajoso; estimular a competição entre fornecedores; e certificar-se de que haja um desenvolvimento sustentável na decisão da aquisição dos produtos (MELLO, 2014).

Em 2005, a cidade de São Paulo iniciou a implantação de compras após o secretário do Verde e Meio Ambiente ter se recusado a assinar despacho em papel em branco e sem estar impresso no anverso, o que desencadeou uma série de respostas quanto à questão com a preocupação em utilizar copos feitos de papel, ao contrário de copos descartáveis de plástico de que então se utilizavam. Esse evento foi tomando forma e foi necessário criar novos códigos no sistema de suprimento, acarretando nesse desenvolvimento erros e imprevistos em determinadas situações (BETIOL et al., 2012).

Com o passar do tempo, o preço médio dos copos de papel que antes tinham um alto valor, caiu de R\$ 18,00 para R\$ 7,00 a cada cem unidades. Outras iniciativas foram a construção de bancos, brinquedos e estruturas de parques e praças que devem ter madeira legalizada, e a entrega de pouco volume de madeira é feita através de *bikeboys*, contribuindo para não gerar gases de efeito estufa (BETIOL et al., 2012).

Outro Estado preocupado com a sustentabilidade na Gestão Pública é o de Minas Gerais, em que estão adotando medidas e criando programas para compras sustentáveis. A iniciativa partiu da aquisição de materiais, sendo esta mais bem planejada com a padronização de bens e serviços que devem ser contratados pelo Estado, mudando para bens que atendiam especificamente as exigências de licitações sustentáveis. A política mineira de compras sustentáveis, segundo Leão et al. (2014), obteve uma economia significativa, pois, após a identificação de lâmpadas ineficientes com um custo mensal em torno de R\$ 543 mil, representando mais de 6,5 milhões por ano do orçamento da Secretaria, após a substituição por lâmpadas mais econômicas e eficientes, houve uma redução de aproximadamente R\$ 4,4 milhões de reais.

Torres (2012) enfatiza que o que é gasto pela União, Estados, Distrito Federal e Município por meio de licitações sustentáveis já é um ganho significativo em relação à diminuição do impacto ambiental. Se as compras

governamentais do setor privado reunissem o aumento da demanda por bens e serviços mais sustentáveis, isso seria significativamente suficiente para que os fornecedores se preocupassem em oferecer produtos sustentáveis com menor preço e custo, o que proporcionaria benefício até ao cidadão que fizesse aquisição de produto sustentável.

O planejamento, segundo Corrêa et al. (2010), não é só voltado para a empresa, serve para o poder público também e deve ser realizado como qualquer outra atividade, ou seja, as ideias e objetivos são colocados no papel e, na prática, é avaliado qual o melhor caminho para conseguir atingir aos objetivos propostos; desse modo, no decorrer do desenvolvimento, é possível corrigir erros e identificar.

Dentre os responsáveis pelo procedimento licitatório na Administração Pública, têm-se membros da equipe de apoio, comissão de licitação, gestor de contratos, ordenador de despesas, agentes de controle interno e assessores jurídicos (BARBOSA, 2014).

Segundo Almeida (2017), a Administração Pública, além de promover economia dos recursos públicos, pode reduzir impactos socioambientais prejudiciais criados pelas atividades públicas; a finalidade é causar mudanças para serem adotados novos padrões de consumo e dar o exemplo para as outras instituições.

A gestão pública tem buscado trabalhar de forma estável, organizando suas competições com as prefeituras, e manter estabilizados os recursos humanos, materiais e financeiros; entretanto gerenciar um serviço público é um constante desafio, pois existem inúmeras solicitações de diversas áreas, como política; como também da população, que busca uma solução para seus problemas. Somando-se a quantidade significativa de recursos envolvidos e os problemas advindos de outras gestões, isso faz com que o gestor se capacite e à sua equipe para conseguir conter os problemas (GOES; MORALES, 2013).

Há a necessidade de prática de modelos operacionais de gestão com a finalidade de orientar e criar oportunidade para conseguir resultados favoráveis à redução de custos, transparência e eficiência em todos os quesitos para haver uma adequada Gestão (CORRÊA et al., 2010).

O estudo de Jacob (2013), na Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre, com entrevista realizada com servidores da Comissão

Permanente de Licitação, em 2011, mostrou o desconhecimento destes a respeito da temática sustentabilidade, inclusive da legislação, mesmo reconhecendo a importância de práticas sustentáveis pela Administração Pública, deixando clara a real necessidade de se investir em capacitação e conhecimento das pessoas envolvidas.

A cada dia fica mais nítida a necessidade de discussão a respeito das decisões políticas administrativas e da individualidade de cada localidade. É no município que ocorre a implantação das ações que são importantes para a sustentabilidade do Estado (CORRÊA et al., 2010).

Segundo Corrêa et al. (2010), a Gestão Pública deve propor soluções que auxiliem na implementação de ações e projetos com o intuito de obter um desenvolvimento integrado e sustentável, contribuindo para o desenvolvimento de novos cenários.

#### 4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

De acordo com os objetivos propostos, **estabelecer parâmetros sobre licitações sustentáveis para os órgãos públicos com a finalidade de auxiliar as atividades públicas quanto a sustentabilidade**, a fundamentação teórica, e corroborando com Olivio et al. (2010), o desenvolvimento sustentável deve ser investido tanto pela população em geral como a Administração Pública, pois, através de um planejamento sustentável que envolve os aspectos econômicos, sociais e ambientais previsto pela Lei n. 8.666/93, é de fundamental interesse público a promoção do desenvolvimento sustentável (COGO, 2015; GUIMARÃES; ARAÚJO, 2010).

Adotar critérios ambientais adequados e práticas sustentáveis na Administração Pública tem promovido ações educativas e sensibilização para todos. E, por meio do plano de ação para produção e consumo sustentáveis, estabeleceram-se seis prioridades de ação segundo Lalo e Freitas (2012), que são: aumento da reciclagem, educação para o consumo sustentável e agenda ambiental na Administração Pública, compras públicas sustentáveis, varejo e construções sustentáveis. Diante disso, e corroborando com Lalo e Freitas (2012), as compras públicas sustentáveis devem disponibilizar responsabilidades e envolver pessoas no processo; elaborar um plano de ação; mapear as compras que são necessárias; selecionar produtos

importantes; pesquisar produtos sustentáveis; comprar produtos sustentáveis e monitorar.

A licitação sustentável deve proporcionar, segundo Mello (2014), à Administração Pública a realização de um negócio vantajoso, instigar a competição entre fornecedores e ainda, certificar que esteja havendo um desenvolvimento sustentável na aquisição daquele produto.

Em relação ao objetivo de **agrupar informações legais necessárias tanto do ponto de vista legal, sustentável e ambiental sobre os objetos que fazem parte do cotidiano das licitações e contratações de qualquer órgão público**, de acordo com Laloe e Freitas (2012), estes apresentam algumas soluções sustentáveis como a aquisição de produtos sustentáveis como, por exemplo, os que consomem menos energias e menos recursos naturais, madeira certificada, entre outros. A legislação criou um novo instituto jurídico através da Lei 12.349/10, a qual está direcionada ao desenvolvimento sustentável e ao conhecimento dos órgãos públicos. Diante disso, o Estado, para proteger o meio ambiente, deve estar envolvido pelos três poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário que em conjunto proporcionam a proteção necessária (STASKOVIK JUNIOR; KOPROWSKI; SANTOS, 2012).

Para proporcionar legitimidade às estratégias de compra pública sustentável, Moura (2013) relata a adoção de padrões sustentáveis de produção que fazem parte das leis e normas, oferecendo subsídios nas licitações públicas. E ainda, existe no sistema de compras do governo, no Catálogo de materiais, mais de 700 itens cadastrados como materiais sustentáveis.

O último objetivo, **conscientizar os gestores e demais envolvidos para que a Administração contratar bens, serviços e obras com características de sustentabilidade e ecologicamente corretos**, de acordo com Valente (2011), no Brasil no ano de 1999, foi criada a Agência Ambiental na Administração Pública, a qual tem por finalidade estimular os gestores públicos a aderirem aos critérios e princípios de gestão ambiental em suas atividades, garantindo a sustentabilidade. Assim, quando as políticas públicas são bem planejadas e executadas, são capazes de reduzir as desigualdades socioeconômicas contribuindo de maneira significativa para o meio ambiente e a sociedade.

Neste estudo, pode ser verificado que, de acordo com Laloe e Freitas (2012), uma compra pública realizada com critérios sustentáveis traz como

benefícios economia financeira, cumprimento de metas ambientais, sociais e de saúde, promoção de inovação, legitimidade e contribuição para a sustentabilidade global.

A licitação sustentável, segundo Oliveira e Santos (2015), tem recebido apoio e incentivo principalmente relacionado aos fatores socioambientais ao menor preço. Na realidade, o Estado tem o papel de mudar o mercado direcionando a produção e consumo de bens sustentáveis através da licitação sustentável, repercutindo de maneira positiva para todos os envolvidos.

No entanto Costa (2012) relata, em seu estudo, que existem empresas que preferem manter os antigos padrões, não se adequando à sustentabilidade ou a licitações sustentáveis. Isto exige transformações tanto no indivíduo quanto empresas para capacitar seus servidores públicos sobre o assunto através de estudar as leis para assim então, executar as ações. Moura (2013) também enfatiza a importância e necessidade de mudar o comportamento e hábitos dos indivíduos em relação a compras públicas sustentáveis e, conseqüentemente, solicitar licitações sustentáveis.

## 5 CONCLUSÃO

De forma gradativa, as compras sustentáveis no Brasil vão crescendo. No Piauí, dezoito órgãos estaduais têm elaborado planos na questão da A3P com a finalidade de diminuir em 30% os custos, prevendo ainda, comprar materiais reciclados, lâmpadas de maior eficiência e veículos movidos a biocombustível (BETIOL et al., 2012).

Segundo Brasil (2009), o Ministério do Meio Ambiente fornece prêmios e reconhecimento aos municípios que conseguem implantar o projeto A3P e, para isso ocorrer, são necessárias algumas medidas como:

- o município deve criar cargos para servidores públicos de diferentes áreas para acompanhar projetos relacionados à sustentabilidade;
- por meio de estudos, identificar pontos fracos, avaliar os impactos ambientais e os desperdícios no município;
- após a identificação, é necessário definir projetos e atividades que devem ser realizadas para minimizar ou resolver o problema, priorizando os casos mais graves;

- implantar ações com o auxílio de colaboradores de todas as áreas de trabalho, sociedade e empresas;
- monitorar e avaliar por meio de indicadores para levantar falhas e melhorias no projeto;
- estudar, replanejar, qualificar e treinar indivíduos para desenvolver novas tecnologias e legislações que beneficiem o meio ambiente;
- realizar uma avaliação total do projeto através do levantamento de dados e se foram atingidos os objetivos propostos.

Enfim, os critérios e exigências de legalidade são importantes no processo licitatório sustentável, por isso existe a necessidade de esclarecimentos, capacitação e conscientização dos servidores públicos para a licitação sustentável. Assim, os recursos naturais seriam menos explorados, e as gerações futuras, com essa prática sustentável, teriam mais benefícios que nos dias atuais.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

\_\_\_\_\_. *Federalismo e competências ambientais no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BARBOSA, Bruno de Andrade. Há responsabilidade do parecerista jurídico no processo licitatório? *Revista TCEMG*, jan./fev./mar. 2014.

BARKI, Teresa Villac Pinheiro; GONÇALVES-DIAS, Sylmara Lopes Francelino. *Licitações sustentáveis no Brasil: aspectos jurídicos e de gestão pública*. 2015. In: CONGRESSO CONSAD DE GESTÃO PÚBLICA, 7. Brasília, DF, 25-27 de março de 2014. Disponível em: <[http://www.escoladegestao.pr.gov.br/arquivos/File/2015/CONSAD/088\\_Licitacoes\\_Sustentaveis\\_no\\_Brasil.pdf](http://www.escoladegestao.pr.gov.br/arquivos/File/2015/CONSAD/088_Licitacoes_Sustentaveis_no_Brasil.pdf)>.

BETIOL, Luciana Stocco et al. *Compra sustentável: a força do consumo público e empresarial para uma economia verde e inclusa*. São Paulo: Programa Gestão Pública e Cidadania, 2012.

BRASIL. *Agenda ambiental na Administração Pública*. 5. ed. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2009.

BRASIL. *Lei n. 12.349*, de 15 de dezembro de 2010. Altera as Leis n. 8.666, de 21 de junho de 1993, n. 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e n. 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e revoga o § 1º do art. 2º da Lei n. 11.273, de 6 de fevereiro de 2006.

COGO, Giselle Alves da Rocha. *Critérios de sustentabilidade nas aquisições de bens e contratações de serviços da Gestão Pública Federal*. 2015. 112 f. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Produção) - Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR), Ponta Grossa, PR, 2015.

CORRÊA, Cynthia Cândida et al. Gestão Pública e desenvolvimento sustentável: a importância da implantação de plano diretor no ato de criação de um município. In: CONGRESSO SOBER, 48., 25 a 28 de junho de 2010. Rio de Janeiro: Sociedade Brasileira de Economia Administração e Sociologia Rural, 2010.

COSTA, Cristina da Silva. *Licitação sustentável como critério para aquisição de materiais pelo município de Belo Horizonte*. 2012. Disponível em: <[http://portalpbh.pbh.gov.br/pbh/ecp/files.do?evento=download&urlArqPlc=licitacao\\_sustentavel.pdf](http://portalpbh.pbh.gov.br/pbh/ecp/files.do?evento=download&urlArqPlc=licitacao_sustentavel.pdf)>. Acesso em: 16 mar. 2017.

COUTO, Hugo Leonnardo Gomides do; RIBEIRO, Francis Lee. Objetivos e desafios da política de compras públicas sustentáveis no Brasil: a opinião dos especialistas. *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, v. 50, n. 2, p. 331-43, 2016.

FERRARI, Vanessa Carolina Fernandes. *Leis ambientais*. São Paulo: Rideel, 2016.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GOES, Gustavo Antiquiera; MORALES, Angélica Gois. Gestão Pública e sustentabilidade: desafios, ações e possibilidades. *Fórum Ambiental da Alta Paulista*, v. 9, n. 4, p. 199-212, 2013.

GUIMARÃES, Vanessa de Azevedo; ARAÚJO, Marinella Machado. *Licitação sustentável*. 2010. Disponível em: <[http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/2\\_2010/docentes/LICITACAO%20SUSTENTAVEL.pdf](http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/2_2010/docentes/LICITACAO%20SUSTENTAVEL.pdf)>. Acesso em: 16 mar. 2017.

JACOB, Bárbara. *Sustentabilidade na Administração Pública: um estudo de caso sobre licitações sustentáveis*. 2013. 90f. Trabalho de Conclusão de Curso (Gestão em Administração Pública) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, RS, 2013.

LALOE, Florence Karine; FREITAS, Paula Gabriela de Oliveira. *Compras públicas sustentáveis: uma abordagem prática*. 1. ed. Salvador, 2012. Disponível em: <[https://comprasnet.ba.gov.br/sites/default/files/Compras\\_P%C3%BAblicas\\_%20Sustent%C3%A1veis.PDF](https://comprasnet.ba.gov.br/sites/default/files/Compras_P%C3%BAblicas_%20Sustent%C3%A1veis.PDF)>.

LEÃO, Gabriela de Azevedo et al. *A experiência de Minas Gerais na gestão do insumo de energia elétrica como foco na sustentabilidade e na qualidade do gasto público*. 2014. Disponível em: <<http://banco.consad.org.br/bitstream/123456789/1186/1/A%20EXPERI%C3%8ANCIA%20DE%20MINAS%20GERAIS%20NA%20GEST%C3%83O.pdf>>. Acesso em: 23 ago. 2017.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 24. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2014.

MOURA, Adriana Maria Magalhães de. As compras públicas sustentáveis e sua evolução no Brasil. *Boletim Regional, Urbano e Ambiental*, n. 7, p. 23-33, jan./jun. 2013.

MUKAI, Toshio. *Direito ambiental sistematizado*. 10. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Bernardo Carlos S. C. M. de; SANTOS, Luis Miguel Luzio dos. Compras públicas como política para o desenvolvimento sustentável. *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, v. 49, n. 1, p. 189-206, jan./fev. 2015.

OLÍVIO, Dennis Henrique Vicário et al. A ética do consumo. *Scientia FAER*. Olímpia, ano 2, edição 2, 1º semestre, p. 16-28, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017a.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Princípios do direito ambiental*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017b.

SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

STASKOVIK JUNIOR, Glaucio; KOPROWSKI, Renato; SANTOS, Thalyta dos. Administração pública e sustentabilidade. *Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI*, Itajaí, v. 7, n. 3, 3º quadrimestre de 2012.

TORRES, Rafael Lopes. Licitações sustentáveis: sua importância e seu amparo constitucional e legal. *Interesse Público*, Belo Horizonte, ano 14, n. 71, jan./fev. 2012.

VALENTE, Manoel Adam Lacayo. Marco legal das licitações e compras sustentáveis na Administração Pública. 2011. Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/estudos-e-notas-tecnicas/areas-da-conle/tema1/2011\\_1723.pdf](http://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/estudos-e-notas-tecnicas/areas-da-conle/tema1/2011_1723.pdf)>. Acesso em: 15 mar. 2017.

